



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 652535 - SP (2021/0077744-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RENATO ALEXANDRE DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MOTA JUNIOR - SP337648
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRELIMINARES. SUPOSTA NULIDADE DA DECISÃO DECORRENTE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO SEM PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DO *HABEAS CORPUS* SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. TRÁFICO DE DROGAS. 381,83 G DE COCAÍNA (360 PORÇÕES). VEDAÇÃO DO REDUTOR ESPECIAL DA PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006) NO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2021.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 652535 - SP (2021/0077744-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RENATO ALEXANDRE DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MOTA JUNIOR - SP337648
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRELIMINARES. SUPOSTA NULIDADE DA DECISÃO DECORRENTE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO SEM PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DO *HABEAS CORPUS* SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. TRÁFICO DE DROGAS. 381,83 G DE COCAÍNA (360 PORÇÕES). VEDAÇÃO DO REDUTOR ESPECIAL DA PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006) NO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fl. 80):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. 381,83 G DE COCAÍNA (360 PORÇÕES). SUPOSTA ILEGALIDADE NA VEDAÇÃO DO REDUTOR ESPECIAL DA PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). PROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RESTABELECIMENTO DO REDUTOR, NOS MOLDES FIXADOS NA SENTENÇA.

Ordem concedida em parte, nos termos do dispositivo.

Preliminarmente, o órgão ministerial suscitou a nulidade da decisão, ante o julgamento de mérito sem prévia oitiva do Ministério Público Federal.

Ainda em sede preliminar, aduziu que *o habeas corpus não deve ser admitido quando houver recurso legalmente previsto contra a decisão impugnada, como ocorre, no presente caso* (fl. 91).

No mérito, aduziu que o agravado não faz jus à incidência do redutor especial da pena, pois a condição do paciente (agravado) - *conhecido como gerente do tráfico no bairro San Rafael, local com altos índices de tráfico de drogas no município de Tatuí – desautoriza o benefício legal* (fl. 92).

Pugnou, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

De início, afasto a alegação de nulidade da decisão pelo deferimento do *habeas corpus* sem a oitiva prévia do Ministério Público Federal.

Ora, é possível a análise do *habeas corpus* em decisão monocrática do Relator quando se trata de matéria consolidada na jurisprudência desta Casa, o que é o caso dos autos, uma vez que a Sexta Turma já adotou posição firme quanto ao tema.

Com efeito, a previsão regimental que prevê abertura de vista ao *Parquet* antes do julgamento de mérito do *habeas corpus* impetrado nesta Corte (RISTJ, arts. 64, III, e 202) não retira do relator do feito a faculdade de decidir liminarmente a pretensão que se conforma com súmula ou jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contrária. De mais a mais, a ciência posterior do *Parquet*, longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido. Precedentes. (EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 23/2/2016). Sem contar que o *Parquet* federal não apontou nenhum real prejuízo na espécie, exigência do art. 563 do Código de Processo Penal.

Também não merece acolhida a tese de inadmissão do *habeas corpus* sucedâneo de recurso, pois o referido entendimento restou superado na jurisprudência da Sexta Turma desta Corte.

No mérito, a decisão agravada deve ser mantida.

Ao acolher o recurso ministerial e vedar a incidência do redutor especial da

pena, a Corte de origem sopesou a quantidade de drogas apreendidas (fl. 57):

[...]

Por fim, o redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, foi aplicado em seu patamar mínimo, totalizando quatro anos e dois meses de reclusão, e quatrocentos e dezesseis dias-multa, no piso, fixado o regime semiaberto para início de cumprimento de pena.

No entanto, é inviável a aplicação do redutor previsto pelo artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, ante a ausência dos requisitos exigidos. A elevada quantidade de entorpecente (360 porções de cocaína) indica a existência de estrutura organizada, não sendo razoável imaginar que o acusado agisse isoladamente.

[...]

Tal fundamento, no entanto, é inidôneo, pois a jurisprudência desta Corte está consolidada na linha de que a quantidade, natureza e diversidade de drogas, por si sós, não constituem fundamentação suficiente para afastar a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Confirmam-se:

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A DEDICAÇÃO DO AGENTE EM ATIVIDADES CRIMINOSAS. QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES SOPEADAS. MINORANTE APLICADA EM MENOR EXTENSÃO. REGIME PRISIONAL. MODO FECHADO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA EM PARTE. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

4. Hipótese em que à míngua de elementos probatórios que denotem que o paciente se dedique ao tráfico ou que integre organização criminosa, e considerando a sua primariedade e seus bons antecedentes, a quantidade das drogas apreendidas, *in casu*, não é suficiente para, por si só, impedir a concessão de benefício, cabendo, assim, a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração 1/6, de acordo com o art. 42 da referida lei.

[...]

(HC n. 490.432/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/5/2019)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DROGAS. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REDUTOR AFASTADO NATUREZA E QUANTIDADE (31,3 G DE MACONHA, 133,5 G DE COCAÍNA E 4,8 G DE CRACK). FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SENTENÇA RESTABELECIDADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte está consolidada na linha de que a quantidade e diversidade de drogas, por si sós, não constituem fundamentação suficiente para afastar a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Precedente.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 474.970/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 26/4/2019 - grifo nosso)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. VIOLAÇÃO AO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA.

REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA FUNDADA SOMENTE NA QUANTIDADE E DIVERSIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DESTA RELATORA. MALFERIMENTO AOS ARTS. 33, § 2º, "B" E 42 DA LEI Nº 11.343/06. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. "A quantidade e a qualidade de drogas, por si sós, não podem impedir a aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas" (HC 343.290/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 13/05/2016). Ressalva do entendimento desta relatora.

[...]

(AgRg no AREsp n. 1.285.790/GO, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2/8/2018)

A circunstância aludida pelo agravante, no sentido de que o agravado seria gerente do tráfico de um bairro, não foi circunstanciada no acórdão como fundamento para obstar a aplicação da minorante em questão.

É o caso, pois, de aplicar o redutor especial da pena (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), mas no mínimo legal (1/6) - como fixado na decisão agravada -, pois a quantidade de drogas justifica a fração em patamar aquém do máximo legal.

Nesse sentido, esta Corte já decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DO REDUTOR. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 33, § 4º, da Lei de Drogas estabelece apenas os requisitos necessários para a aplicação da minorante nele prevista, deixando, contudo, de estabelecer os parâmetros para a fixação do quantum de diminuição de pena.

2. Tanto a Quinta quanto a Sexta Turmas deste Superior Tribunal firmaram o entendimento de que, considerando que o legislador não estabeleceu especificamente os parâmetros para a escolha da fração de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, devem ser consideradas, para orientar o cálculo da minorante, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, especialmente o disposto no art. 42 da Lei de Drogas.

3. No caso, o Juiz sentenciante fundamentou, com base em argumentos idôneos e específicos dos autos, o porquê da redução de pena no patamar de 1/6, com menção à quantidade e variedade de drogas apreendidas. Portanto, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado e tendo em vista que não foi manifestamente desproporcional a fração de diminuição de pena aplicada, não há como ser modificado o patamar escolhido.

4. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 627.276/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17/3/2021)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2021/0077744-5

**AgRg no
HC 652.535 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 000000056020208260571 56020208260571

EM MESA

JULGADO: 18/05/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS MOTA JUNIOR
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MOTA JUNIOR - SP337648
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO ALEXANDRE DOS SANTOS NUNES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RENATO ALEXANDRE DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MOTA JUNIOR - SP337648
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.